

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ERRO
JUDICIAL**

NADILSON RANYERE VASCONCELOS SILVA

CARUARU

2017

NADILSON RANYERE VASCONCELOS SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ERRO
JUDICIAL**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Pessoa.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof. Dr. George Pessoa

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

A Deus por iluminar o meu caminho e está sempre presente no decorrer desses 5 anos. Senhor, agradeço-te por essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus que, durante esta minha jornada acadêmica, especialmente nos momentos de dificuldade, deu-me forças e fé para superá-las.

À minha querida esposa Juliana pois, sem sua ajuda e apoio, jamais teria alcançado meus objetivos.

Aos meus pais, José Reginaldo e Maria Nair pelo incentivo, cujo resultado foi a realização do curso de bacharelado em direito, e aos meus familiares pelo apoio e carinho.

Aos colegas de curso, pelas lições de vida e amizade construída.

Aos professores do curso de direito, pelo empenho, dedicação e conhecimentos compartilhados.

Ao professor e orientador George Pessoa, pela atenção e dedicação com que orientou esta monografia.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta analisar a responsabilidade civil objetiva do Estado, sob a ótica do erro judiciário, isto é, atos provocados por membros da magistratura que causem prejuízo a terceiros. Tal responsabilidade estará configurada quando o agente causador provocar danos a terceiros, por intermédio de exercício propriamente dito da atividade jurisdicional, tendo como pressupostos a presença do resultado danoso, o nexo de causalidade e a conduta do agente. Dessa forma, a atividade do magistrado viola as garantias e os direitos inerentes aos indivíduos, os quais foram instituídos com a finalidade de assegurar a pacificação social. Nesse contexto, o presente estudo tenta demonstrar as formas pelas quais o ente estatal se sujeitará ao reparo, através do erro cometido pelo Poder Judiciário, estabelecendo, assim, um liame entre a atuação do membro do judiciário e a responsabilização por parte do Estado. Como uma forma didática de abordar o assunto, o primeiro capítulo tratará dos aspectos gerais da responsabilidade civil objetiva do Estado, analisando conceito, evolução histórica, teorias aplicadas à responsabilização do Estado, natureza jurídica, fundamentos da responsabilidade civil do Estado e suas excludentes. Já o segundo capítulo, abordará os aspectos específicos da responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judicial, tais como: conceituação, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais, além da responsabilidade pessoal do juiz, a definição do erro judiciário e suas espécies, bem como o dever de reparação do aparelho estatal. Por conseguinte, o terceiro capítulo trará uma análise do julgamento do caso Marcos Mariano da Silva em face do Estado de Pernambuco, sobre o aspecto da responsabilidade civil objetiva do Estado na perspectiva do erro jurisdicional.

Palavras – Chave: Dano, Indenização, Responsabilidade.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the objective civil liability of the State, from the point of view of judicial error, that is, acts provoked by members of the judiciary that cause harm to third parties. Such liability shall be established when the causative agent causes damage to third parties, by means of the actual exercise of the judicial activity, having as assumptions the presence of the harmful result, the causal link and the conduct of the agent. In this way, the magistrate's activity violates the guarantees and rights inherent to individuals, which were instituted with the purpose of ensuring social pacification. In this context, the present study tries to demonstrate the ways in which the state entity will be subject to reparation, through the error committed by the Judiciary, thus establishing a link between the performance of the member of the judiciary and the accountability of the State. As a didactic way of approaching the subject, the first chapter will deal with the general aspects of the objective civil responsibility of the State, analyzing concept, historical evolution, theories applied to State accountability, legal nature, grounds of State civil liability and their exclusions. The second chapter will address the specific aspects of the State's objective civil liability for judicial error, such as: conceptualization, doctrinal and jurisprudential divergence regarding the State's strict liability for jurisdictional acts, besides the personal responsibility of the judge, the definition of the error Judiciary and its species, as well as the duty to repair the state apparatus. Therefore, the third chapter will present an analysis of the judgment of the Marcos Mariano da Silva case against the State of Pernambuco on the aspect of objective civil liability of the State in the perspective of jurisdictional error.

Keywords: Damage, Indemnity, Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	10
1.1 CONCEITUAÇÃO.....	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.	12
1.3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.....	14
1.4 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO...	18
1.5 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	19
1.6 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	22
2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS.....	25
2.1 CONCEITUAÇÃO.....	25
2.2 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS.....	29
2.3 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ.....	37
2.4 QUESTÃO DO ERRO JUDICIÁRIO: DEFINIÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO	40
2.5 DAS ESPÉCIES DO ERRO JUDICIÁRIO.....	43
2.6 DO DEVER DE REPARAÇÃO DO ESTADO.....	44
3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO CASO MARCOS MARIANO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	58
ANEXO 1 - O JULGADO DO SR. MARCOS MARIANO.....	61

INTRODUÇÃO

O particular ao se relacionar com o Poder Público está sujeito a ser lesionado por condutas que este venha a praticar. Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário, por ser considerado um serviço público essencial à sociedade, poderá ocasionar danos aos administrados por seus atos comissivos ou omissivos. A responsabilidade civil objetiva do Estado é um tema que corriqueiramente é alvo de repercussão na sociedade, isto porque, a depender do dano provocado ao particular poderá ganhar repercussão no meio jurídico. Sendo assim, observa-se que o tema escolhido é de suma importância, tendo em vista a discussão que há sobre o nível de responsabilidade do ente estatal na sua relação com os cidadãos, especialmente nas situações em que ocorre o erro judiciário. Diante do exposto, o presente trabalho tem por escopo, a partir da realização de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstrar a responsabilidade do Estado nas demandas envolvendo o erro judicial, uma vez que tal aplicabilidade advém da existência de uma relação jurídica entre o Estado-Juiz e o particular e da existência dos requisitos elementares para se comprovar tal responsabilidade do aparelho estatal, isto é, conduta, nexo causal e dano. Por sua vez, o erro judicial corresponde quando se tem uma falsa compreensão sobre a conduta praticada por um determinado indivíduo, dando a este uma tipificação violadora quando não se faz jus, havendo uma consequência direta para o Estado, a possibilidade de reparação. O primeiro capítulo buscará tratar, primeiramente, a conceituação do instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado, abordando também os principais aspectos gerais da responsabilidade civil, tratando das considerações da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado passando desde o período da irresponsabilidade estatal até a adoção da aplicabilidade da responsabilização do ente federado, bem como as teorias adotadas para configurar a atuação do Estado sobre as vidas dos administrados até os dias atuais. Por último, será abordado acerca da natureza jurídica, dos fundamentos para a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva do Estado e as possibilidades de excluir tal responsabilidade do ente estatal. Através do segundo capítulo, será iniciado o estudo específico do tema, uma vez que no capítulo anterior, o assunto tratado refere-se à parte geral da responsabilidade civil que são os fundamentos primordiais da responsabilidade civil objetiva do Estado. Com isso, o segundo capítulo propor-se-á inicialmente a tratar do conceito da

responsabilidade civil objetiva do Estado nas questões do erro judicial, averiguando-se tal erro quando previsto no texto constitucional (art. 37, §6º) ou em situações descritas nas normas legais. Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judicial tem com finalidade buscar a reparação do dano provocado a terceiros por meio da conduta praticada pelo ente federativo mediante as atividades exercidas pelos membros do judiciário. Tratar-se-á também no capítulo segundo acerca da divergência doutrinária e jurisprudencial, prestando-se considerações a respeito dos seus respectivos posicionamentos e entendimentos sobre o assunto, haja vista que a intenção do presente estudo é analisar as principais considerações dos autores estudados, bem como averiguar as concepções de alguns tribunais superiores e de justiça a respeito da responsabilidade do Estado na questão do erro judicial. Além de abordar sobre a definição e as espécies do erro judiciário, assim como, o dever de reparação do ente estatal envolvendo o ordenamento pátrio. Com relação ao terceiro capítulo, dispor-se-á especificamente de um estudo de caso sobre o tema proposto no presente trabalho, qual seja a responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judicial. Neste, ter-se-á uma análise do julgamento do caso Marcos Mariano da Silva em face do Estado de Pernambuco, em que de acordo com o entendimento do magistrado que analisou o processo, verificou-se a responsabilidade do Estado de Pernambuco por erro judicial pela configuração da prisão irregular, assim como, a permanência do indivíduo além do tempo previsto. O magistrado acabou condenando o referido Estado com base na Constituição Federal de 1988 e no instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado, restando pacificado o entendimento de ser cabível a indenização por erro jurisdicional.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1.1 CONCEITUAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado consiste, basicamente, em um dever-obrigação que o Estado tem de reparar os danos advindos de sua conduta, comissiva ou omissiva, provocados a terceiros, tendo, como primordiais fatores, a presença do resultado danoso aos indivíduos, o nexo de causalidade e a conduta do agente. Representa um ônus para o Estado no sentido de ressarcir, economicamente, os danos ocasionados, principalmente, por atos executados pelos agentes que compõem o seu quadro funcional.

Seguindo a orientação de Melo (2009):

[...] Que entende por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbem de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELO, 2009, p. 983).

A responsabilidade civil do Estado pode ser dividida entre contratual ou extracontratual. A primeira advém da existência de um contrato celebrado entre as partes interessadas, sendo elas o particular (vítima) e o Estado (causador do dano), regidos pelas normas de direito privado, fixado por um documento previamente acordado por ambas as partes, dotados de preceitos específicos. A segunda responsabilidade, extracontratual, também denominada de Aquiliana, diferente da contratual, não possui contrato estabelecido entre as partes interessadas, isto é, entre o Estado e o particular. Tal característica é demonstrada por meio de uma relação entre eles, resultante de uma obrigação legal que, se descumprida, apresenta para a outra parte o dever de reparar. No entanto, para que surja a pretensão de exigir tal reparação, faz-se necessário a presença dos pressupostos da ação ou omissão, do nexo de causal e do dano, para com isto atribuir ao Estado à devida responsabilidade.

Sobre a responsabilidade extracontratual, Di Pietro (2015) prescreve:

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou

omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 2015, p.786).

Também sobre o tema da responsabilidade extracontratual, Marinela (2014) assevera:

Esse dever de responder caracteriza a responsabilidade extracontratual que não decorre de um contrato anterior, de um vínculo anterior. Representa uma obrigação imposta ao Estado de reparar economicamente os danos ocasionados a terceiros, por atos praticados pelos seus agentes, no exercício das suas atribuições (MARINELA, 2014, p. 1001).

Vale ressaltar, segundo entendimento de Di Pietro (2015, p. 785), que diversamente no direito privado, em que exige para configurar o direito de reparação que os atos praticados pelo ofensor sejam apenas de caráter ilícitos, ou seja, contrários à lei, no direito administrativo (que é um direito eminentemente público) exige-se para configurar o direito à reparação que os atos praticados pelo ente estatal sejam tantos atos ilícitos quanto lícitos, bastando que traga prejuízo a terceiros. Em suma, para o direito administrativo, o fator causador da responsabilidade não está ligado ao caráter lícito ou ilícito da conduta do Estado ou do seu agente público quando estiver atuando em nome do ente político, mas sim na capacidade jurídica do Estado e dos demais entes estatais de responder diante da ocorrência do fato. Neste aspecto, a configuração do dano causador da responsabilidade obedece ao que está previamente estabelecida em lei.

Seguindo a mesma linha de pensamento acima, Carvalho Filho (2013, p. 552) relata que “Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.”

Conforme Justen Filho; Marçal (2014, p.1324) os danos podem ser materiais ou morais bastando, para tanto, a ação ou omissão do Estado no âmbito de sua competência de atuação, tendo como pagamento mais evidente, pelo dano material provocado, a compensação em dinheiro. Com relação ao dano moral, visa-se restaurar ou amenizar o sofrimento da vítima, uma vez que não há como identificar com precisão o prejuízo causado. Tenta-se, ao menos, abrandar o mal causado por meio de uma indenização pecuniária, buscando punir o autor da infração que, nesse caso, é o Estado.

De acordo com Justen Filho (2014):

A responsabilidade civil do Estado se Traduz no dever de executar prestações destinadas a compensar danos. A manifestação mais atual desse dever consiste no pagamento de quantia certa em dinheiro, a título de indenização por perdas e danos. No entanto, admite-se que, em muitos casos, o pagamento de uma importância em dinheiro não é suficiente ou não é a solução apropriada para compensar os danos (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1324).

Assim, diante do exposto, nos casos de danos morais, pode-se entender a responsabilidade civil do Estado, quando, por exemplo, um particular que sofreu dano moral derivado da indevida imputação de prática de algo ilícito através da publicação de notícias sobre a sua inocência nos meios de comunicações, pagas pelo erário público.

Gasparini (2008), contribuindo sobre o conceito da Responsabilidade Civil do Estado preleciona:

[...] pode-se conceituar a responsabilidade civil do Estado como a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável (GASPARINI, 2008, p. 10260).

Por conseguinte, observa-se que a responsabilidade civil do Estado representa uma prestação obrigacional (pecuniária ou não) cujo objetivo seja a reparação da violação instaurada contra um particular ou terceiro, devendo ser adimplida para restarem sanadas as perdas advindas pela ação ou omissão estatal, como também, encerrar a ligação entre o agente causador do fato e a vítima. Por fim, vale analisar a figura do “terceiro ou particular”, que tanto pode ser uma pessoa jurídica privada quanto pessoas administrativas. Além, é claro, de pessoas físicas, ou até mesmo os agentes pertencentes do quadro funcional da administração pública, quando lesados.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Com relação à evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, houveram profundas transformações no decorrer do tempo, passando desde a concepção da irresponsabilidade estatal até chegar à teoria objetiva independente

da culpa. Tais transformações foram necessárias devido às diversas formatações do desenvolvimento social, ressaltando a importância de cada uma delas conforme a fase vivenciada. Desta maneira, o importante resultado das inúmeras adaptações sociais, diante da conduta do Estado, foram as mudanças de opiniões quanto à responsabilização civil imputada ao Estado, uma vez que o entendimento acerca da atuação estatal não era pacificamente aceito havendo, com isso, grandes divergências quanto à atuação do Estado no seio da sociedade.

Segundo o entendimento de Marinela (2014):

Hoje as nações, inclusive o Brasil, nos diversos ordenamentos jurídicos e no direito comparado, doutrina e jurisprudência universais, reconhecem, de forma pacífica, o Estado como sujeito responsável pelos seus atos, tendo, conseqüentemente, o dever de ressarcir as vítimas dos danos causados em razão de sua atuação. O dever de responder é inerente às regras de um Estado de Direito, mas não somente dessa lógica; a responsabilidade é também consequência necessária da crescente presença que adquire o elemento estatal nas relações em sociedade, interferindo cada vez mais nas relações individuais, o que acontece todos os dias (MARINELA, 2014, p. 1001).

Seguindo a mesma linha de raciocínio acima, Gasparini (2008) preleciona:

Hoje, a responsabilidade civil do Estado é aceita universalmente. Tal consenso é expressado pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação dos povos civilizados. Segundo esse consenso, o Estado é obrigado a recompor os danos que seus agentes causam aos administrados, com as peculiaridades próprias de cada ordenamento jurídico. Mas isso não significa que sempre tenha sido assim. Com efeito, em termos de evolução da obrigatoriedade que o Estado tem de recompor o patrimônio diminuído em razão de seus atos, a Administração Pública viveu fases distintas [...] (GASPARINI, 2008, p. 1.027).

Conforme o exposto, demonstra-se que as adaptações sociais ante a ação do Estado foram necessárias em seus vários aspectos, ressaltando a importância de cada período para a evolução do entendimento moderno da atuação da máquina pública.

De acordo com Cunha Júnior; Dirley (2009, p. 324) e Di Pietro; Maria Sylvia Zanella (2015, p. 786), em um primeiro momento histórico, adotava-se, como regra, a concepção de que o Estado era totalmente irresponsável quando por meio de sua conduta causava danos a terceiros, usando-se a denominada Teoria da Irresponsabilidade do Estado, na época dos Estados absolutos em que a autoridade

ditava as ordens. Após esta fase, adveio a responsabilidade subjetiva, fundada na concepção da culpa, atrelada à ideia da intenção do agente. Para sua configuração precisava-se comprovar alguns requisitos como a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, por fim, o requisito subjetivo: a culpa ou dolo do agente. Evoluiu-se, posteriormente, para a responsabilidade objetiva, devido, principalmente, a uma atuação mais incisiva por parte do Estado sobre a vida dos administrados. Nessa responsabilidade, basta a conduta estatal, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano para configurar o direito à reparação, não havendo a necessidade de se comprovar o requisito subjetivo.

A respeito do tema em questão, Costa; Zolandeck (2012) fazem específica abordagem em sua obra:

Assim, por muito tempo vigorou a teoria da irresponsabilidade do Estado por eventuais danos causados na atividade jurisdicional, que evoluiu, posteriormente, a responsabilização apenas em casos específicos, chegando-se a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. No período da irresponsabilidade, embora existente norma sobre a responsabilidade do Estado, a atividade jurisdicional era excluída pela maioria dos juristas. Esse entendimento ficou bastante evidente no período civilista, quando se enquadrava a atividade jurisdicional como sendo ato de império, levando, destarte, a não responsabilização. Diante da evolução para o Estado Democrático, a teoria da irresponsabilidade foi, gradativamente, perdendo espaço entre os estudiosos, eis que incompatível com o novo pensamento. Assim, cresceu o entendimento no sentido de ter o Estado o dever de reparar a vítima pelos danos causados em qualquer atividade, inclusive a jurisdicional (COSTA; ZOLANDECK, 2012, p. 213).

1.3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

Diante das mudanças ocorridas no decorrer da evolução histórica, observa-se a existência de vários entendimentos teóricos, os quais foram constituídos e utilizados com o objetivo compreender a atuação do Estado na vigente época. Ademais, todas essas tentaram normatizar a conduta do ente estatal. Sobre as teorias, segundo Di Pietro (2015, p.786), é válido ressaltar que há muita divergência na terminologia entre os doutrinadores todavia, três foram de inestimável importância para resultar, atualmente, na teoria da responsabilidade do Estado.

Como pontua Di Pietro; Zanella (2015):

O tema da responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço; inúmeras teorias têm sido elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo direito uniformidade de regime jurídico que abranja todas as hipóteses. [...] a regra adotada, por muito tempo, foi a da irresponsabilidade; caminhou-se, depois, para a responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, ainda hoje aceita em várias hipóteses; evoluiu-se, posteriormente, para a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável, no entanto, diante de requisitos variáveis de um sistema para outro, de acordo com normas impostas pelo direito positivo (DI PIETRO; ZANELLA, 2015, p. 786):

A primeira teoria adotada foi a da irresponsabilidade do Estado, durante o período absolutista. Tratava-se da não responsabilidade do ente estatal quando do cometimento de erros decorrentes de seus atos, Baseando-se no fundamento de que o Estado, personificado na figura do monarca, era verdadeiramente infalível, não cometia erros, conceito advindo do brocardo “The king can do no wrong” e, por conseguinte, as ações do Estado jamais poderiam causar danos. Logo, sem dano, não havia o dever de indenizar. Do mesmo modo, os atos praticados pelos agentes do Estado, na qualidade de representantes do rei, submetiam-se ao mesmo raciocínio. Com isso, sob hipótese alguma o Estado poderia ser responsabilizado por eventuais danos provocados aos particulares, desobrigando-se de todas as responsabilidades as quais poderiam haver.

Diante do disposto, Marinela (2014) assevera:

No primeiro momento da história, no direito comparado, aplicava-se para o Estado a Teoria da Irresponsabilidade do Estado. Nesse momento, o dirigente era quem ditava a verdade, que dizia o certo e o errado, portanto jamais ele iria admitir uma falha, agindo segundo a máxima americana “the king do not wrong” (o rei não erra nunca). Assim, o Estado se desenvolveu por muitos anos (MARINELA, 2014, p. 1003).

Sobre o tempo de vigência dessa teoria no ordenamento brasileiro, no período do Brasil Colonial foi pouco desempenhada, uma vez que já havia um prévio conhecimento a respeito do tema e, além do mais, a aceitação do emprego da responsabilização do Estado e de seus agentes ganhava força, pois configurava a criação da obrigação de reparar do ente político. Conforme essa informação, Carvalho Filho (2013) preleciona que:

Essa teoria não prevaleceu por muito tempo em vários países. A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos e ser responsável foi substituída pela

do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas (CARVALHO FILHO, 2013, p. 550).

A segunda foi a teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada de teoria da responsabilidade com culpa do Estado. Esta decorreu pelas fortes influências e avanços dos ideais do liberalismo, que pregava a equiparação do Estado com qualquer particular. Fundamentava-se no caso de atuação culposa do agente, mediante o cometimento de atos que provocassem prejuízos a terceiros. Assim, para responsabilizar o ente estatal, fazia-se necessário provar a ocorrência do dolo ou da culpa por parte do agente público causador do dano, sendo certo que o ônus de provar tal conduta recaía sobre o particular que alegava ter sofrido o prejuízo.

Gasparini (2008) define a responsabilidade da teoria em questão:

[...] instaura-se sob a influência do liberalismo, que assemelhava, para fins de indenização, o Estado ao particular. Por esse artifício o Estado torna-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvessem agido com dolo ou culpa. O fulcro, então, da obrigação de indenizar era a culpa ou dolo do agente, que levava a culpa ou dolo ao Estado. É a teoria da culpa civil. Essa culpa ou dolo do agente público era a condicionante da responsabilidade patrimonial do Estado. Sem ela incorria a obrigação de indenizar do Estado. O Estado e o particular eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o direito privado, isto é, se houvessem se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário, não respondiam (GASPARINI, 2008, p. 1029).

Nesta teoria, no entanto, era primordial diferenciar duas condutas praticadas pelo Estado: os atos de império e os atos de gestão. Os primeiros atos eram considerados coercitivos, praticados pelo Estado com todas as prerrogativas e privilégios do direito público, estes possuíam o efeito de supremacia sobre os direitos dos particulares. Os segundos eram praticados pelo Estado em pé de igualdade com os particulares, aplicando-se para ambos o direito privado, ou seja, não havia supremacia do ente estatal. Para fundamentar o fato em questão, Carvalho Filho (2013) relatam:

Entretanto, procurava distinguir-se, para esse fim, dois tipos de atitude estatal: os atos de império e os atos de gestão. Aqueles seriam coercitivos porque decorrem do poder soberano do Estado, ao passo que estes mais se aproximariam com os atos de direito privado. Se o Estado produzisse um ato de gestão, poderia ser

civilmente responsabilizado, mas se fosse a hipótese de ato de império não haveria responsabilização, pois que o fato seria regido pelas normas tradicionais de direito público, sempre protetivas da figura estatal (CARVALHO FILHO, 2013, p. 551).

Com a evolução histórica, aos poucos a teoria da responsabilidade subjetiva foi perdendo força, pois se mostrava ineficiente na prática. Outro aspecto relevante era até que ponto seria possível reconhecer a ruptura da personalidade do ente político, fato esse que se mostrou impossível à adoção desta teoria. Nessa conjuntura, foi sendo abandonada, devido à presença de novos pensamentos, bem como em decorrência de não mais suprir as necessidades a que fora designada.

Para fundamentar esse ponto, Almeida (2013) preleciona:

A responsabilidade subjetiva, defendida pela doutrina civilista, foi então perdendo terreno a cada momento, dando ensejo ao predomínio das normas publicistas na regência das relações entre a Administração e os administrados. Afinal, não se pode equiparar o Estado, com seus privilégios e poderes administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas (ALMEIDA, 2013, p. 579-670).

Por conseguinte, passou a ser constituída uma nova concepção da atividade estatal, com o fito de elencar uma maior responsabilização por parte do Estado para situações as quais fora indispensável. Porém, vale ressaltar a importância da adoção das várias teorias precursoras a respeito dessa responsabilidade, visto que elas foram necessárias no implemento das modificações e precisas modernizações, aspectos estes adotados de forma paulatina. Adveio, em razão do disposto, a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o Estado e o particular não deveriam ser vistos de forma isonômica, uma vez que o ente político possui atribuições específicas para regulamentar tudo o que está ao seu redor. De acordo com essa teoria, a obrigação de indenizar é dada ao Estado, advindo da existência de uma conduta da Administração Pública da qual origina-se um dano a outrem, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente público, com ela, vê-se uma ampliação da proteção ao administrado. Diz-se, por isso, que se trata da responsabilidade objetiva, tendo em vista a desnecessidade de comprovar a culpa - requisito subjetivo -, que é atribuição do Estado.

Carvalho Filho (2013, p. 552) assevera que “Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado”.

Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço (CARVALHO FILHO, 2013, p. 552).

Complementa Gasparini (2008):

[...] sob a inspiração das decisões do Conselho de Estado francês, a teoria da responsabilidade patrimonial sem culpa, também chamada de teoria da responsabilidade patrimonial objetiva, teoria do risco administrativo, ou, simplesmente, teoria objetiva, que amplia a proteção do administrado (GASPARINI, 2008, p. 1030).

A responsabilidade civil objetiva do Estado tem como principal foco a escusa que se atribui à culpa ou ao dolo. Nesta teoria, não é primordial comprovar tais requisitos, resta configurado quando houver comportamento ou conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Esse entendimento possui amparo legal, não cabendo questionamento acerca de sua legalidade. No caso concreto, compete ao ente político provar se realmente houve o dano e de que forma ocorreu, uma vez que é a única maneira de prestar sua defesa, não cabendo ao lesado comprovar a autenticidade do que fora praticado pelo Estado (Almeida, 2013, p. 609).

Por fim, a teoria da responsabilidade objetiva admite duas subteorias: a teoria do risco integral, que não aceita as excludentes da responsabilidade civil do Estado; e a teoria do risco administrativo, a qual admite as causas excludentes de responsabilização do Estado. Como regra, o Brasil adota a teoria do risco administrativo (Marinela, 2016, p.1010).

1.4 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já elencado, a responsabilidade civil do Estado possui natureza objetiva, pois não depende de comprovação de culpa para configurar o direito à reparação quando o ente estatal provocar danos a terceiros. Para fundamentar tal

afirmação, Carvalho Filho (2013, p. 560) descreve que “A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço.”

Observa-se que tanto o dolo quanto a culpa são isentos, não sendo elementos para fazer prova de atividade estatal. Com isto, toma-se a conclusão de que a natureza jurídica em questão é objetiva.

Andrade (2012) por meio do seu artigo, ressalta:

Cumprе ressaltar, contudo, que apesar da prescindibilidade da comprovação de culpa, é preciso que se verifique nexo de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo administrado. [...] em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro (ANDRADE, 2012, p. 5).

Assim, mesmo que seja possível identificar a responsabilidade através do elemento culpa, será imprescindível a comprovação dos demais requisitos, sendo eles o nexo de causalidade e a conduta humana. O dano, diante do contexto, pode ser praticado pelo próprio ente estatal ou até mesmo pelas pessoas que o representam, havendo a identificação da responsabilidade no que compete à função desempenhada.

1.5 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme o reconhecimento gradativo da responsabilidade entregue ao Estado, através de atos praticados por este ou por meio de seus agentes, torna-se evidente que ele é dotado de características e atributos específicos, tendo como principal prerrogativa um maior poder que lhe é admitido, pois a sua atuação é imposta e deve ser aceita pela sociedade. Para contextualizar a respeito, Marinela (2014) leciona:

A atuação estatal é imposta à sociedade que não tem como recusar sua presença, não tem como afastar sua ação, já que o Estado age de forma imperativa, independentemente da vontade do indivíduo. Dessa forma, considerando que os administrados são obrigados a aceitar e suportar a sua presença, nada mais justo, para esse indivíduo que não tem como expedir tal ação, que lhe seja atribuído

um tratamento diferenciado, uma proteção especial e para o Estado, frente ao seu amplo poder, o maior rigor quanto à responsabilização de seus atos (MARINELA, 2014, p. 1001).

Complementando a definição acima, Carvalho Filho (2013) fundamenta esse aspecto:

Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídico, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos (CARVALHO FILHO, 2013, p. 552).

Outro aspecto quanto à fundamentação da responsabilidade do Estado, está abarcado quando o ente estatal comete danos por meio de atos lícitos ou ilícitos configurando, com isso, o chamado sistema bipartido que, segundo Gasparini (2008) destaca:

O fundamento da responsabilidade patrimonial do Estado é bipartido, conforme seja ela decorrente de atos lícitos ou ilícitos. No caso dos atos lícitos (construção de um calçadão que interessa à coletividade, não obstante impeça a utilização de um prédio, construído e regularmente utilizado como garagem), o fundamento é o princípio da distribuição igualitária dos ônus e encargo a que estão sujeitos os administrados, como, entre nós, já decretou o STF (RDA, 190:194). Tratando-se de atos ilícitos (descumprimento da lei), o fundamento é a própria violação da legalidade, como ocorre quando o Estado interdita indústria poluente e ao depois verifica que, em absoluto, era ela a poluente. Nesse exemplo, o Estado cometeu uma ilegalidade e, por ter praticado ato ilícito do qual decorreu o dano, vê-se na contingência de ressarcir a vítima (GASPARINI, 2008, p. 1026-1027).

Nesse sentido, nota-se que a responsabilidade civil do Estado é representada por mecanismos próprios e compatíveis com a sua atuação perante a sociedade, uma vez que age com supremacia no que tange a seus interesses. Por isso, quando está atuando, sua responsabilidade é mais extensa em comparação aos administrados, devendo este aspecto refletir na sua especificidade ante o posicionamento jurídico.

O princípio da isonomia encontra-se, também, como um dos fundamentos da responsabilidade civil do Estado, visto que todos os indivíduos, inclusive o próprio, estão vinculados ao ordenamento jurídico pátrio. Ademais, segundo este princípio, o

é compelido a indenizar quando, em suas ações causar um grave dano a um determinado administrado. Não é considerado isonômico quando apenas um administrado deve pagar a conta por meio da atuação estatal, enquanto toda a sociedade se beneficia com sua conduta. Para fundamentar tal entendimento, Marinela (2014) contextualiza a respeito:

Assim, o princípio da isonomia é importante fundamento para o dever de indenizar do Estado, primeiro porque, em uma ordem jurídica uma, o comportamento de responsabilidade também deve ser único, tendo o Estado o mesmo compromisso que o particular de indenizar os danos de sua ação. Segundo, porque não é justo que toda a sociedade ganhe quando um administrado está pagando a conta por isso; a indenização a esse indivíduo tem como propósito devolver o equilíbrio da relação e restabelecer o tratamento isonômico (MARINELA, 2014, p. 1002).

Atribuindo, também, valor ao princípio da isonomia, Carvalho Filho (2013) enaltece tal importância, estabelecendo:

O Estado, ao ser condenado a reparar os prejuízos do lesado, não seria o sujeito pagador direto; os valores indenizatórios seriam resultantes da contribuição feita por cada um dos demais integrantes da sociedade, a qual, em última análise, é a beneficiária dos poderes e das prerrogativas estatais (CARVALHO FILHO, 2013, p. 553).

Deve-se ressaltar, no entanto, a primordial lição de Melo (2008) quando preleciona sobre o princípio em questão:

O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do estado de direito (MELO, 2008, p. 137).

Ademais, é possível identificar, para fundamentar a responsabilidade civil do Estado, o princípio da legalidade, o qual toda administração pública deve respeitar e seguir, caso contrário toda atividade estatal estaria se contrapondo à Lei. Outro aspecto importante é distinguir o que é responsabilidade civil do Estado, ente político personalizado com capacidade de contrair direitos e obrigações, do que corresponde responsabilidade da Administração, que não possui personalidade jurídica. Sobre o princípio da legalidade, Marinela (2014) discorre:

A legalidade para o direito público é fazer aquilo que está previsto na lei, aquilo que a lei autoriza. O administrador tem o dever de legalidade e quando pratica atos, em nome do Estado, e fora dos

padrões previstos na lei, a pessoa jurídica terá que arcar com os danos gerados. Convém ressaltar, ainda, que a expressão correta é responsabilidade civil do Estado, não podendo denominar responsabilidade da Administração, porque a Administração, ao contrário do Estado, é a máquina estatal, é a estrutura física da pessoa jurídica e, por isso, não tem personalidade jurídica, portanto não pode ser sujeito de direito e OBRIGAÇÃO (MARINELA, 2014, p. 1002-1003).

1.6 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Por regra, admite-se o dever de indenizar do Estado toda vez que este ou seus agentes lesionarem terceiros, causando-lhes prejuízos patrimoniais ou morais. Todavia, há situações nas quais o dever de recompor os prejuízos causados a terceiros estarão afastadas pois, tanto a doutrina como a jurisprudência elencam possibilidades de não responsabilizar o ente estatal. De forma que nem se cogita a responsabilidade civil do Estado por lesão decorrente de culpa de terceiros ou de fatos considerados imprevisíveis ou inesperados. Para fundamentar tal explanação, Cunha Júnior (2009) assevera:

Como a responsabilidade objetiva do Estado está fundada na relação de causalidade entre o comportamento estatal e o dano, é evidente que, existindo uma causa que quebre essa relação de causa e efeito, ela deve ser qualificada como excludente de responsabilidade. [...] conduto, elas são, e somente são, causas excludentes de responsabilidade, na medida em que impeçam o nexos causal entre o comportamento estatal e o dano e que, ademais, não exista nenhuma outra causa paralela atribuída ao Estado que possa também haver contribuído para a provocação do dano. Caso contrário, não podem assim ser qualificadas (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 334).

Nesse ponto, esclarece Marinela (2014) que é importante analisar a exclusão da responsabilidade civil do Estado sobre o aspecto do nexos de causalidade, assinalando como hipóteses únicas de exclusão a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, bem como quando não houver qualquer um dos requisitos ou elementos da responsabilidade civil do Estado, tais como comportamento do ente estatal, dano e nexos de causalidade.

Para tanto, costuma-se apontar, como causas excludentes da responsabilidade civil do Estado: força maior ou caso fortuito; culpa exclusiva da vítima; e atos de terceiros. Sobre a primeira causa excludente da responsabilidade

civil do ente estatal, isto é, força maior ou caso fortuito, não há um consenso doutrinário na definição do que seja uma ou outra. Alguns autores apontam a força maior como acontecimento originário da vontade humana, compreensão utilizada por parte da doutrina para formar o conceito de caso fortuito. Não obstante a divergência entre os autores, impõe-se que a força maior e o caso fortuito são fatos extraordinários que, em regra, excluem a responsabilidade civil do Estado. Carvalho Filho (2013, p. 563-564), após fazer uma análise da divergência doutrinária a respeito de tais excludentes, opta por não diferenciar os dois conceitos, agrupando a força maior e o caso fortuito como fatores imprevisíveis, denominados de acaso, e igualando seus efeitos. Por conseguinte, o autor defende que a imprevisibilidade na observância desses fatos prejudica o conhecimento do nexos causal entre a conduta do Estado e a lesão sofrida pela vítima, excluindo a responsabilidade do ente político.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Andrade; Lima (2012) descreve:

A primeira diz respeito a acontecimento imprevisível e irresistível, causado por força externa ao Estado, do tipo tufão e da nevasca (caso fortuito). Destarte, demonstrado que o dano é uma decorrência de acontecimentos dessa ordem, não o Estado que indeniza, dado não ter sido ele o causador do dano, conforme decisões de nossos Tribunais. Assim, demonstrado o estado de imprevisibilidade e de irresistibilidade do evento danoso, nada mais é necessário para liberar a Administração Pública da obrigação de indenizar o dano sofrido pela vítima (ANDRADE; LIMA, 2012, p. 7).

Quanto à segunda causa excludente da responsabilidade civil do Estado, isto é, culpa exclusiva da vítima, devem-se diferenciar as situações configuradas à culpa exclusiva ou parcial da vítima. A culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade do Estado (ex.: um indivíduo que se atira na frente de um carro oficial), mas se houver culpa concorrente entre a vítima e a atuação do Estado, este responderá na medida de sua contribuição ao evento lesivo (ex.: um pedestre cruza uma avenida muito movimentada de forma imprudente e é acidentado por carro oficial que trafegava em excesso de velocidade).

De acordo com Di Pietro (2015) quanto à culpa do indivíduo caracterizado como vítima, “Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não

responde e, no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima”.

Ainda sobre a culpa exclusiva da vítima, preleciona Justen Filho (2014):

Não há responsabilidade civil do Estado quando o evento danoso se consumou por efeito de atuação culposa da vítima. Se a culpa foi exclusiva, não há responsabilização civil alguma. Se houve concorrência de culpa entre vítima e Estado, há o compartilhamento da responsabilidade civil (o que não significa, por evidente, afirmar que a indenização devida corresponderá a exatos 50% do valor estimado) (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1346).

Acerca da culpa exclusiva da vítima como fator de exclusão da responsabilização do Estado, o STF (RE 591.874/MS, Pleno, Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral – mérito, j. 26.08.2009, DJE 17.12.209) proferiu que: “É bem de ver, contudo, que a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano resultante não fica evidenciado”.

Com relação aos atos de terceiros, ou seja, as condutas antijurídicas praticadas por pessoas estranhas à relação vítima e Estado, como é o caso de danos causados por multidão, o ente político responderá se ficar comprovado e caracterizado sua omissão, sua falha no dever legal de agir. Neste sentido, o fundamento é a teoria da culpa administrativa, demonstrada pelo inadequado funcionamento dos serviços prestados pelo Estado ou por um dever de diligência especial por parte desse ente estatal que deveria impedir a concretização do dano. Sobre esse ponto, Di Pietro (2015) fundamenta:

[...], o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado (DI PIETRO, 2015, p. 795).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

2.1 CONCEITUAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, incumbindo e legitimando a responsabilidade do Estado-Juiz quando por meio de seus atos causarem prejuízos ou danos a terceiros. Tal teoria visa reparar os danos resultantes da atividade jurisdicional, que podem ocasionar graves prejuízos aos administrados, levando estes a suportar um ônus indevido.

A respeito da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, é importante observar, inicialmente, a distinção entre os atos judiciários e atos judiciais. Aqueles representam os atos concernentes à prática administrativa dos órgãos de apoio do judiciário, aplicando-se, a responsabilidade objetiva quando assim estes fizerem jus à classificação. Quanto ao seguinte, referem-se aos atos praticados pelo Juiz relativos ao exercício específico da função jurisdicional, não se aplicando aqui a responsabilidade objetiva (Carvalho Filho, 2013, p. 575).

Ainda de acordo com Carvalho Filho (2014):

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais de cartórios, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizarem como agentes do Estado. Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, a final, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados (CARVALHO FILHO, 2014, p. 575).

Ainda sobre o tema, pode-se verificar, via de regra, que a responsabilidade civil objetiva não é aplicada nos casos de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, pelo motivo que parte da doutrina classifica tal responsabilidade pertencente a outro âmbito, do qual possui a seu favor dois princípios norteadores: o

princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais e o princípio da soberania do Estado (Carvalho Filho, 2013, p. 575 E 576).

Discorrendo acerca do tema, Andrade (2012) assevera:

Verifica-se, em conclusão, que a doutrina brasileira aponta no sentido da admissão da responsabilidade civil do Estado pelos danos experimentados por particulares, decorrentes do exercício da atividade judiciária. [...] De outro lado, parte da doutrina ainda resiste à ideia de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, defendendo que a função desempenhada pelo Poder Judiciário está acima da lei, que os juízes agem com independência funcional, que a Constituição previu a responsabilidade do Estado quando o dano fosse provocado por funcionário, e o magistrado não o é (ANDRADE, 2012, p. 15 e 16).

Ainda sobre a distinção entre atos judiciais e atos judiciários, ambas praticadas no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado pode praticar tanto atos administrativos, isto é, atos judiciários considerados administrativos quando concedendo ao servidor judiciário licença para gozar os dias de atuação da justiça eleitoral, como também atos judiciais, neste caso, exercendo a atividade jurisdicional propriamente dita de membro do Poder Judiciário. Neste sentido, Andrade (2012) aponta ainda a diferença entre tais atos.

Cumpra distinguir as diversas atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário. O gênero “funções judiciais” comporta diversas espécies, como as funções jurisdicionais (contenciosas ou voluntária) e as administrativas. Neste último caso, o juiz ou o tribunal atua como se fosse um agente administrativo. É quando, por exemplo, concede férias a servidor, realiza concurso para provimento de cargos ou faz tomada de preço para aquisição de materiais ou prestação de serviços. A responsabilidade do Estado, então, não difere dos atos da Administração Pública. A atuação judiciária propriamente dita, a atividade jurisdicional típica de dizer o direito no caso concreto contenciosos ou na atividade denominada de jurisdição voluntária sujeita o magistrado à responsabilidade de que trata o art. 133, II do Código de Processo Civil, reproduzido, na sua essência e com pequena alteração de redação, no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (ANDRADE, 2012, p. 13-14).

Nesse Diapasão, Di Pietro (2015) leciona:

Com relação a atos judiciais que não impliquem exercício de função jurisdicional, é cabível a responsabilidade do Estado, sem maior contestação, porque se trata de atos administrativos, quanto ao seu conteúdo (DI PIETRO, 2015, p. 807).

Vale ressaltar, também, a primordial diferenciação entre os atos praticados pelo legislativo dos atos judiciais. No entanto, prevalece, em regra, para ambos os atos a irresponsabilidade, baseado no argumento da soberania designada ao Estado. Nos atos judiciais, o magistrado não responde por atos lesivos quando na sua função jurisdicional profere sentença. Com relação aos atos legislativos, o ente estatal não responde porque a edição de leis, por si só, não tem a intenção de acarretar danos indenizáveis aos membros da coletividade, em face de sua abstração. Entretanto, se a lei for julgada inconstitucional, poderá ensejar a responsabilidade do Estado, pois o dano é causado por ato emitido fora do exercício das competências constitucionais, além do mais se a lei possuir efeitos concretos, ou seja, atingir pessoas determinadas ou grupos sociais, gera a responsabilidade do Estado, pois a lei fugiu da característica da generalidade e abstração inerentes aos atos normativos, propiciando um ônus não suportado para tais pessoas. A lei de efeito concreto, mesmo promulgada pelo Legislativo, representa, com relação ao conteúdo, um verdadeiro ato administrativo, gerando os mesmos efeitos que os atos legislativos, quando causa dano ao administrado, independentemente de considerações sobre a sua constitucionalidade ou não.

Conforme Gasparini (2008):

Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) ou de lei (o Poder Legislativo é soberano; edita normas gerais e abstratas e os gravames que impõem são iguais para todos, não podendo ser havidos como prejuízos; os administrados não podem responsabilizar o Estado por atos dos parlamentares que elegem) (GASPARINI, 2008, p. 1034-1035).

Sobre o tema em questão, Carvalho Filho (2013) leciona:

Em alguns casos, sustenta-se a total irresponsabilidade do Estado; em outros, entende-se que haverá a responsabilidade do Estado se a lei causar dano a pessoas ou a grupos sociais; outros, ainda, só admitem a responsabilidade no caso de leis inconstitucionais (CARVALHO FILHO, 2013, p. 571).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Carvalho Filho (2013) assevera:

Desse modo, é plenamente admissível que, se o dano surge em decorrência de lei inconstitucional, a qual evidentemente reflete

atuação indevida do órgão legislativo, não pode o Estado simplesmente eximir-se da obrigação de repará-lo, porque nessa hipótese configurada estará a sua responsabilidade civil. Como já acentuou autorizada doutrina, a noção de lei inconstitucional corresponde à de ato ilícito, provocando o dever de ressarcir os danos patrimoniais dele decorrentes. Com esse perfil, não é difícil concluir que, se uma lei de efeitos concretos provoca danos ao indivíduo, fica configurada a responsabilidade civil da pessoa jurídica federativa de onde emanou a lei, assegurando-se ao lesado o direito à reparação dos prejuízos (CARVALHO FILHO, 2013, p. 572-574).

Outro ponto relevante acerca do tema em questão mostra-se sobre a distinção entre os atos jurisdicionais e os atos funcionais, ambos, também, praticados pelo juiz. O primeiro, são os exercidos dentro instrução processual; o segundo, são aqueles exercidos fora da instrução processual. Nos atos funcionais, se da conduta do magistrado resultar dano a terceiro deve o Estado ser responsabilizado. Por outro lado, pela prática dos atos jurisdicionais, não deve o Estado responder por nada.

Ainda segundo o entendimento de Carvalho Filho (2013):

Não obstante, parece-nos inteiramente cabível distinguir os atos tipicamente jurisdicionais do juiz, normalmente praticados dentro do processo judicial, dos atos funcionais, ou seja, daquelas ações ou omissões que digam respeito à atuação do juiz fora do processo. Neste último caso, diferentemente do que sucede naqueles, se tais condutas provocam danos à parte sem justo motivo, o Estado deve ser civilmente responsabilizado, ainda que o juiz tenha agido de forma apenas culposa, porque o art. 37, § 6º, da CF é claro ao fixar a responsabilidade estatal por danos que seus agentes causarem a terceiros, e entre seus agentes encontra-se, à evidência, inseridos os magistrados. É o caso, por exemplo, em que o juiz retarda, sem justa causa, o andamento de processos; ou perde processos por negligência em sua guarda; ou deixa, indevidamente, de atender a advogados das partes; ou ainda pratica abuso de poder em decorrência de seu cargo (CARVALHO FILHO, 2013, p. 577).

Diante do exposto acima e segundo os entendimentos dos referidos autores, observa-se a necessidade de previsão constitucional ou legal para, com isso, responsabilizar o Estado-Juiz pelos danos que provocarem aos administrados no exercício de sua atividade jurisdicional, isto é, em decorrência de alguma ação poderá sujeitar em erro que resulte prejuízo ou ônus para terceiros.

2.2 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Não obstante, a regra que os atos jurisdicionais são insuscetíveis de provocar a responsabilidade objetiva do ente estatal, a doutrina divide-se acerca da responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais, isto é, o membro da magistratura responde ou não pela sua conduta, que através desta houverem provocado prejuízos. Justen Filho (2014, p. 1353) assevera tal posicionamento: “A responsabilização civil do Estado por defeito na prestação jurisdicional somente se verifica nas hipóteses previstas em norma constitucional ou legal”.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prescreve que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º).

Assim, se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deverá reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa. No que concerne aos atos jurisdicionais, o art. 143 do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz responde quando, na sua atividade jurisdicional, procede dolosamente, inclusive com fraude, além de quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, algo que deva providenciar de ofício ou a requerimento da parte:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II- recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 143).

Com isso, a responsabilidade civil objetiva do Estado-Juiz por atos típicos da atuação jurisdicional representa qualquer ato praticado por juiz ou tribunal em sua atividade precípua, isto é, na prestação jurisdicional, ato este viciado por dolo, fraude ou até mesmo omissão que provoque dano pessoal, moral ou patrimonial ao administrado.

Diante da divisão de opiniões doutrinárias, Di Pietro (2015) menciona em sua obra:

Com relação aos atos praticados pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, também existem divergências doutrinárias. Os que refutam essa responsabilidade alegam que: 1. O Poder Judiciário é soberano; 2. Os juízes têm que agir com independência no exercício das funções, sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado; 3. O magistrado não é funcionário público; 4. A indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei (DI PIETRO, 2015, p. 805).

Com relação ao transcrito acima, referente ao argumento da soberania do Poder Judiciário, ele não se mostra justificado, uma vez que os três poderes devem obediência à Lei, principalmente à Constituição Federal, pelo motivo, bem claro, de não qualificar como soberano este ou aquele poder. O que há é uma harmonia entre os referidos poderes, num sistema de freios e contrapesos, não havendo qualquer tipo de hierarquia entre os mesmos. Já quanto ao segundo argumento, ou seja, a atuação do magistrado com independência, o temor de causa lesão a terceiros envolvidos no processo não tem o condão de afrontar a sua liberdade de atuação na função jurisdicional, pois aceitando tal argumento, sustentar-se-ia tanto a sua irresponsabilidade quanto dos demais poderes quando no exercício de suas funções típicas. Seguindo a mesma linha de pensamento sobre segundo argumento, Daniel Leite Ribeiro (2015, p. 7) em seu artigo menciona: “A independência é atributo de cada um dos poderes, e não um véu para acobertar arbitrariedades”. Pelo terceiro argumento, em que alguns concordam que o magistrado não é considerado funcionário público, tal argumentação não é aceitável, haja vista que o magistrado ocupa cargo público criado por lei sob o regime estatutário estabelecido em lei própria nas respectivas leis orgânicas, além de ser abrangido pelo art. 37, §6º, CF, que engloba o juiz como prestador de serviço ao Estado. Quando ao quarto argumento, isto é, a ofensa à coisa julgada, Edmir Netto de Araújo (2009 p. 828) assevera: “uma coisa é admitir a incontestabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano”. Ainda conforme ao referido autor, “o que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso de erro judiciário, mesmo que essa coisa julgada não possa, dado o lapso prescricional, ser mais modificada”.

Em opinião semelhante ao acima exposto, apresenta Almeida (2013), a respeito da responsabilidade vinculada ao exercício da atividade jurisdicional do magistrado:

Corrente doutrinária e jurisdicional defende ainda a aplicação da irresponsabilidade, como espeque na circunstância de não ser o magistrado um funcionário público, mas sim um órgão do Estado ou funcionário sui generis. Apesar do respeito à tese exposta, entende-se que o argumento não pode ser aceitável, tendo em vista o magistrado ocupa cargo público criado por lei e que se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional. Ademais, o art. 37, §6º, da Constituição da República brasileira emprega o vocábulo agente, abrangendo assim todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado (ALMEIDA, 2013, p. 618-619).

De modo diverso, apresenta-se o entendimento de Carvalho Filho (2013), em sua obra:

Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição (CARVALHO FILHO, 2013, p. 575).

Em sentido oposto ao entendimento de Carvalho Filho, mostra-se a opinião de Cunha Júnior (2009, p. 339) a respeito da responsabilização civil objetiva do Estado-Juiz por atos jurisdicionais: “Enfim, num Estado Democrático de Direito, o Estado responde por todos os seus atos (administrativos, legislativos e judiciais), quando lesivos a esfera juridicamente protegida do cidadão”. Apesar das citações dos autores acima, estes têm como objetivo prelecionar acerca do tema voltado para a responsabilização civil objetiva do Estado, porém, observa-se que a ideia de irresponsabilidade do ente federativo não traduz o amadurecimento doutrinário vivenciado atualmente. Vive-se num Estado Democrático de Direito, no qual o poder público está vinculado e deve obediência à lei, tornando-se não apenas sujeito de direito, mas, também de obrigações.

Diferentemente da divisão de entendimento doutrinário acerca da responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicional, a jurisprudência

brasileira não admite que o Estado-Juiz responsabilize-se por atos praticados durante a atividade típica jurisdicional. Firmando-se na direção de que, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo previsto na sentença (art. 5º, LXXV, da CF/88), bem como nas circunstâncias expressa em lei, a regra é que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais.

Segundo Di Pietro (2015):

A jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o que é lamentável porque podem existir erros flagrantes não só em decisões criminais, em relação as quais a Constituição adotou a tese da responsabilidade, como também nas áreas cível e trabalhista. Pode até ocorrer o caso em que o juiz tenha decidido com dolo ou culpa; não haveria como afastar a responsabilidade do Estado. Mas, mesmo em caso de inexistência de culpa ou dolo, poderia incidir essa responsabilidade, se comprovado o erro da decisão (DI PIETRO, 2015, p. 807).

Nessa parte do trabalho ter-se-á como objetivo apresentar os julgados dos principais tribunais acerca da responsabilização objetiva do Estado nos casos de atos jurisdicionais. Nestes, vêm-se os entendimentos adotados pelos STF, STJ e alguns Tribunais de Justiça que se amoldam conforme a situação as quais se apresentam. Por seu turno, colaciona-se o entendimento e posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia, relativa à ocorrência, ou não, de erro judiciário, faz-se necessário uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2014).

Ainda de acordo com o STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido.

Nestes casos, averigua-se a necessidade de uma nova apreciação dos fatos, bem como, a apresentação dos pressupostos necessários para responsabilizar o Estado, respectivamente. Porém, em ambos os casos, o STF possui posicionamento diverso da doutrina, no sentido de não responsabilizar o ente estatal nas situações de atos jurisdicionais.

Conforme o posicionamento, a respeito da responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicional, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 525, I E II, E 558 DO CPC/73. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual os agravantes postularam o pagamento de indenização por danos morais e materiais, pela morte de seu esposo e pai, ocasionada em decorrência de erro judiciário. Tal erro judiciário estaria configurado na indevida atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, interposto de decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela, havia autorizado à realização de transplante de fígado. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na

medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. No caso, os dispositivos de lei federal tidos por violados (arts. 525, I e II, e 558 do CPC/73), não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que, "em se tratando de atos jurisdicionais típicos, ou, ainda, como quer parte da doutrina, dos denominados atos jurisdicionais em sentido estrito, a responsabilidade estatal por erro judiciário se encontra subordinada a um regime jurídico diferenciado, isto é, em consonância com o que dispõem os artigos 630 do CPP e 133, inciso I, do CPC, quando se mostra necessário averiguar se o Magistrado procedeu com dolo ou fraude". Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF. V. Ainda que fosse superado tal óbice, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o Magistrado, ao proferir a decisão impugnada, não teria agido com culpa, capaz de ensejar a responsabilização do Estado pelos danos causados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Agravo Regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Verifica-se, nesta situação decidida pelo STJ, que os fundamentos do acórdão recorrido, acerca do fundamento do juiz de 1ª instância, não configuraram culpa deste no sentido de ensejar a responsabilidade do Estado pelos danos provocados. Uma vez que, segundo a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite recurso especial para esta corte pela simples pretensão de reexame de prova.

Fazendo prova às afirmações, o julgado do TJ-SP tem o seguinte entendimento:

RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO INDEVIDA. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS – INDEFERIDO. O erro judiciário indenizável é aquele em que o Estado-Juiz lesiona a parte por agir com dolo, fraude ou culpa grave. Situação não contemplada na hipótese dos autos. Absolvição em processo criminal. Da decisão de absolvição em processo crime não decorre a seqüela necessária da extinção da legalidade da prisão em estado de flagrância. Sentença mantida. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2015).

A despeito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE apresenta tal posicionamento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CAUSA EFICIENTE DO DANO. ERRO MATERIAL. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM EM INQUÉRITO POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO INDICIADO EM VEZ DE ERRO JUDICIÁRIO. CABIMENTO DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO SIGILO INQUISITORIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O inconformismo do embargante reside contra acórdão lavrado nos autos da Ação Ordinária que, sob sua óptica, incorreu em omissão, ao lograr improvimento à Apelação Cível, apensa, na qual se entendeu o descabimento de prestação indenizatória oriunda de erro judiciário. 2. No caso sub examine, vislumbro material equívoco quanto ao ponto nodal da demanda, a causa eficiente do dano, sendo esta não o erro judiciário, mas sim a indevida exposição da imagem. Nesta oportunidade apresenta o recorrente normas locais albergantes da sua pretensão. 3. Cuida-se de alegação de divulgação imagem de indiciado e de seus documentos em redes televisivas. Após o presente fato houve processo criminal no qual se entendeu pela inocência do acusado. In casu, dolo irretratável de mera conduta, de efeito imediato, sobretudo para o tipo de profissão exercida pela vítima, advogado. 4. O direito personalíssimo da imagem quando vilipendiado deve ser indenizado, a rigor do art. 5º, V, da CR/88. De outra banda, a administração há de responder pelas condutas lesivas praticadas por seus agentes, independente da averiguação da culpa ou dolo destes, observe-se o art. 37, §6º, da CR/88. Assim, tem cabimento a justa indenização no presente feito por se observar ostensivamente a lesividade da conduta e o dano objeto do presente processo, nesse sentido estatui o art. 168, do CC/O2. Se faz justa e acertada a condenação do Estado de Pernambuco ao montante pecuniário correspondente a R\$ (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais em virtude da quebra do sigilo inquisitorial. 6. Condenação de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ (três mil reais). 7. Infringência. 8. Embargos conhecidos e providos. 9. Unanimidade. (PERNAMBUCO, 2012).

Observa-se no caso acima que o erro adveio da conduta praticada pelos agentes da administração pública, pois houve violação aos direitos de personalidade da vítima. Em decorrência de tal atividade, cabe ao Estado cumprir com a obrigação, indenizando a vítima pelo fato que foi involuntariamente posto, independentemente do órgão público ter agido com dolo ou culpa.

Quanto ao posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS tem-se os seguintes entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. A Constituição da República estabelece duas hipóteses de responsabilização do Estado quanto a atos do Poder Judiciário: uma geral, relativo a todos os atos administrativos, referida pelo artigo 37, §6º; e outra específica aos atos judiciais, prevista no inciso LXXV do artigo 5º. A responsabilidade do Estado por ato judicial típico é aquela prevista no inciso LXXV do artigo 5º da CF, limitando-se às hipóteses de comprovação de erros judiciários. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte aponta no sentido de que a responsabilidade do Estado decorrente de atos judiciais típicos somente se configura diante da comprovação de dolo, culpa ou erro grosseiro na atuação do julgador. Caso em que não configurada a hipótese de erro judiciário através da prática de abuso de direito, equívoco grosseiro, dolo ou má-fé na conduta adotada pelo magistrado nos autos do inventário. O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regradada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, onexo causal e o resultado danoso. Não tendo a parte autora logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, [...] deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, é imperativo a improcedência do pedido formulado em ação de indenização por danos materiais e morais. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Analisando, ainda, os julgados, verifica-se mais um posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS sobre o tema proposto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO. RESTRIÇÃO JUDICIAL EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO GUARDADAS AS PECULIARIDADES DA LIDE. Havendo relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano experimentado pelo particular, o Estado responde pelos danos sofridos pelo cidadão, independente de comprovação de culpa. Caso em que, por equívoco de agentes do Estado, foi realizada restrição judicial impeditiva de transferência de bem sobre o veículo do autor, que ficou impossibilitado de vendê-lo por período significativo – mais de dois anos – de modo que caracterizada a lesão indenizável, uma vez que decorrente de erro da Administração. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória e punitiva. Adequado o quantum arbitrado na sentença, fixado com moderação, guardando proporcionalidade com o dano causado e em consonância com julgados desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, evitando-se, dessa forma, que se revele montante

inadequado, sem, no entanto, deixar de valorar o trabalho do patrono da parte. A fixação da verba deve observar o caso concreto, de modo que traduza adequada remuneração ao trabalho profissional. Sentença mantida. NEGADO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Sobre o direito à indenização, o referido Tribunal esclarece ser possível, observando apenas o valor preconizado, atribuindo-se a indenização o caráter compensatório e proporcional à lesão provocada ao indivíduo que teve seu patrimônio violado. Tal prática visa seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como intuito principal restabelecer o equilíbrio econômico da vítima sem que haja, com isso, enriquecimento ilícito.

Diante dos julgados acima, observa-se que a jurisprudência majoritária entende que só há a responsabilização do magistrado em decorrência de sua falha na prestação da atividade precípua, ou seja, no exercício dos atos jurisdicionais propriamente ditos. Assim, o ente estatal apenas deve ser responsabilizado acerca do erro praticado pelos atos jurisdicionais quando houver, especificamente, o dolo, a culpa ou uma provável fraude praticada pelo membro da magistratura.

2.3 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ

Conforme a doutrina brasileira, entende-se como responsabilidade ensejadora de causar dano a responsabilização pessoal do juiz naqueles atos exercidos durante sua atividade jurisdicional, oriunda da *ratione personae*, no Poder Judiciário. Nesta atividade, o magistrado impõe sua vontade e entendimento cognitivo pela vontade e entendimento das partes no processo, fazendo prevalecer a sua e aplicando a lei no caso concreto.

Segundo Edmir Netto (2009):

A atividade jurisdicional, portanto, com as considerações aqui alinhadas, é a substituição da atividade intelectual do juiz sobre a atividade intelectual das partes, ao afirmar-se como existente ou não uma vontade concreta da lei concernentes às partes, e mesmo erga omnes (EDMIR NETTO, 2009, p.809).

No que resulta na questão da responsabilidade do juiz, esta pode ser por condutas dolosas, segundo o art. 143, CPC, no qual o membro da magistratura

prática dentro do processo com a intenção de prejudicar à parte ou a terceiro, violando um dever funcional estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura. Cabe ao juiz ser responsabilizado por perdas e danos no âmbito pessoal e restrito. Nesse aspecto, mesmo o juiz sendo responsabilizado, também compete ao Estado o cumprimento de igual obrigação. Por sua vez, também o magistrado pode causar dano à parte ou a terceiro por condutas consideradas culposas. Neste tipo de conduta, o juiz, por exemplo, prola sentença ou decisão de maneira negligente sem tomar o devido cuidado de analisar as provas produzidas no processo (Carvalho Filho, 2013, p. 576).

No mesmo sentido, acrescentando sobre o tema em análise, Andrade (2012) menciona em seu artigo:

A distinção entre a responsabilidade pessoal dos magistrados e a do Estado se, de uma parte, é bastante restrita a responsabilidade pessoal dos juizes, o que não exclui a responsabilidade civil do Estado, naquelas hipóteses em que se configure a responsabilidade do Estado, prescindindo-se da responsabilidade civil do juiz, de índole pessoal, é algo mais ampla. Na realidade, entende-se com doutrina corrente que o Estado há de ser responsável por atos dos juizes pelo que estes, pessoalmente, todavia também o sejam, nos casos expressos em lei. [...] Hoje, todavia, já existe jurisprudência no sentido de que é facultativo ao lesado entre acionar a administração pública ou o agente público causador do dano. Dentro do contexto apresentado até agora, a responsabilidade do Estado se engaja com ou sem falta pessoal do agente público que é o juiz. E essa falta pessoal pode configurar-se em casos de conduta dolosa do magistrado. Mas não se esgotará aí a malha de possibilidades. O juiz pode agir com diversas modalidades de conduta, até mesmo com variações graves do núcleo intencional doloso (ANDRADE, 2012, p. 14-16).

De acordo com esta previsão, a obrigação de indenizar é pessoal e cabível ao magistrado quando tenha agido de modo doloso (a fraude consistindo em uma conduta dolosa) ou culposo, sob o ponto de vista da negligência, isto é, recusar, omitir ou retardar, como também se sua conduta descrita estiver expressa em lei. No entanto, observa-se que é necessário de um mínimo de requisitos para que esteja presente a atuação do magistrado considerada lesiva. Quanto aos requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais no aspecto da responsabilidade pessoal do juiz, Andrade (2012) acrescenta:

Assim é que deve haver o dano; deve existir um nexos causal entre esse dano e a pessoa jurídica de direito público (o Estado)

causadora do dano, nexu esse que consiste na qualidade do agente público lato sensu da pessoa que, diretamente, provocou o prejuízo com a sua atividade; e o elemento subjetivo (dolo ou culpa), que poderá ou não estar presente em cada caso (ANDRADE, 2012, p.15).

Ademais, quanto à responsabilidade pessoal do membro da magistratura por ato jurisdicional, observa-se a importância do quesito da compatibilização da norma constitucional com o Código de Processo Civil na questão do administrado prejudicado propor ação indenizatória, esta, podendo ser contra o Estado, contra a pessoa do juiz ou contra ambos, devendo o autor provar de qualquer forma que a conduta jurisdicional foi praticada de maneira dolosa ou culposa. Conforme o entendimento de Marcochi, et al. (2015):

Em relação à responsabilidade pessoal do magistrado por ato jurisdicional, importante analisar o art. 133 do Código de Processo Civil que deve ser analisado à luz da Constituição Federal de 1988, tendo em vista datar de 1973. Aplicado o mandamento constitucional, observa-se que, na hipótese do juiz proceder com dolo ou fraude no exercício de suas ações, a responsabilidade civil recai sobre o Estado que haverá direito de regresso em face de seu agente e, no caso de haver recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, em providência que deva ser ordenada de ofício, ou a requerimento da parte, a responsabilidade civil será do juiz, com natureza correicional, *ex vi* os mandamentos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 49, Lei Complementar nº 35/79). [...] A esse respeito, observa-se que a ação de indenização pode ser impetrada contra o magistrado diretamente, permanecendo a cargo do lesado optar por ingressar com ação contra a Fazenda Pública. [...] A responsabilidade pessoal do juiz, no entanto, não exclui a responsabilidade do Estado, sendo possível que o lesado ingresse com a competente ação contra ambos, solidariamente (MARCOCHI et al., 2015, p. 18-20).

Embora não haja entendimento pacífico na doutrina, pois alguns doutrinadores como é o caso de Carvalho Filho mencionar em sua obra que o juiz não deve responder em nenhuma hipótese, conclui-se, por conseguinte, que há casos em que se poderão responsabilizar os magistrados, quando na atividade jurisdicional, haja vista a previsão legal e constitucional. Em tais situações, poder-se-á atribuir legítima obrigação ao ente estatal pelo dano causado por tais atos jurisdicionais, além, é claro, da possibilidade do juiz cumprir com os prejuízos resultantes de suas ações funcionais. Hipóteses como, decisões criminais que desemboquem na prisão ilegal de terceiros, configurando-se erro, e com isso,

incidirá a responsabilização, uma vez que fora violado os direitos e garantias individuais, previamente estabelecidos na Constituição Federal.

2.4 QUESTÃO DO ERRO JUDICIÁRIO: DEFINIÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO

Para se compreender a definição de erro judiciário é preciso fazer uma abordagem mais ampla sobre esse aspecto. Pois a abrangência em que se encontra e a falta de uma definição mais direta dificulta tal atividade. No entanto, ocorre o erro judiciário diante da possibilidade de resolver as lides ocasionadas nas relações em que haja um verdadeiro conflito de interesses, isto é, um verdadeiro estado de desequilíbrio entre as partes conflitantes. Visa-se, com isso, restabelecer a ordem e a harmonia entre os litigantes, diante de uma análise do caso concreto. (Maria Clara Oliveira de Vasconcelos, p. 51-52).

Como uma tentativa de definir o erro judiciário, tem-se o erro como uma falsa compreensão de uma ocorrência que é imputada a alguém, atribuindo-lhe uma sanção, ou seja, o estabelecimento de uma conduta considerada reprovável sobre um bem juridicamente tutelado. Tal erro ocorre mediante a prática do Poder Judiciário, que por meio de seus atos provoca danos àqueles que se submetem à jurisdição. Daniel Leite Ribeiro (2010, p. 10) pondera: “O erro é uma falsa ideia de algo, que leva a uma inexata, ou equivocada, mensuração da situação”.

Marcochi; Pantaleão (2004) asseveram sobre a definição do tema abordado:

Temos como erro judiciário a deficiente apreciação das causas por parte do órgão jurisdicional, ou ainda a sua má aplicação, que escoam para uma decisão contrária ao alegado, ou seja, divorciada da verdade material ou contrária à lei. Derivada do latim *error*, do verbo *errare*, tem-se como a falsa concepção acerca de uma pessoa, de uma coisa ou de um fato. É a ideia contrária à verdade, podendo ser falso tomado como verdadeiro e o verdadeiro como falso. O erro “é o predicado, segundo os escolásticos, do juízo. Como a verdade é a adequação da mete à coisa, ou seja, a conformidade do juízo com a coisa, infere-se que o erro é contrário à verdade (MARCOCHI; PARTALEÃO, 2004, p. 24).

Atribuindo a mesma linha de raciocínio acima, Silva (2010) estabelece seu conceito sobre o tema:

Erro judiciário é o ato emanado por órgão do Poder Judiciário, que resulta da falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém pela suposta ofensa a um bem jurídico tutelado por lei. O erro judiciário pode ser verificado em várias circunstâncias que tenham como principal consequência a privação da liberdade da pessoa humana, de forma injusta e equivocada, decorrente da atuação da autoridade judiciária (SILVA, 2010, p. 35).

Vale mencionar, nesse ponto, que o erro judiciário não ocorre apenas na esfera penal, embora seja mais perceptível, mais sendo possível englobar as áreas trabalhistas, cíveis, administrativas e eleitoral, aceitável em todas elas a responsabilização do ente estatal na ocorrência de lesão a terceiros. Nesse aspecto, Edmir Netto (2009) leciona:

A teoria objetiva ganhou mais um reforço com a promulgação da Constituição de 1988, em matéria de indenização do erro judiciário: de acordo com o art. 5º, LXXV, “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Embora provavelmente o dispositivo tenha sido elaborado pensando-se no erro judiciário penal, a verdade é que, na redação, não se distingue este do civil, cabendo, como é óbvio, a interpretação extensiva (EDMIR NETTO, 2009, p. 819).

Tal afirmação exposta acima é de fundamental importância, pois denota que seja possível uma ilação extensiva quando do emprego de responsabilização pelo prejuízo advindo do Poder Judiciário, não se refere somente à matéria penal, porém seja aplicado diante das demais esferas do direito. A respeito desse ponto, os artigos 5º, LXXV e 37º, §6º, CF/88, estabelecem a indenização acerca da violação dos direitos ao submetido ao Poder Judiciário, garantido a manutenção de tais garantias.

De maneira diversa, há o posicionamento de Carvalho Filho (2013, p. 577) que leciona no sentido de que se um ato jurisdicional de natureza cível provocar prejuízo à parte integrante do processo, o Estado não se responsabiliza pelos danos que os magistrados provocarem. Ficando a parte com a incumbência de promover instrumentos recursais no sentido de rever a sentença terminativa modificada em grau de recurso.

Se a solução é tranquila no que diz respeito a atos jurisdicionais de natureza penal, o mesmo não se pode dizer em relação a atos de natureza cível. Como regra, já se viu, os atos jurisdicionais decorrentes de conduta culposa do juiz na área cível não ensejavam a responsabilidade civil do Estado, pois que afinal teria o interessado os mecanismos recursais com vistas a evitar o dano. [...] Em nosso

entendimento, portanto, se um ato culposo do juiz, de natureza cível, possibilita a ocorrência de danos à parte, deve ela valer-se dos instrumentos recursais e administrativos para evitá-los, sendo inviável a responsabilização civil do Estado por fatos desse tipo (CARVALHO FILHO, 2013, P. 577).

De raciocínio diferente de Carvalho Filho; Ribeiro (2010) pondera sobre o tema proposto:

Assim, é preciso desvencilhar-se a ideia de erro judiciário da área penal, ampliando sua interpretação para englobar todos os casos em que a atividade estatal, exercida pelo Poder Judiciário, acarretar dano àquele que se submete à sua manifestação. Não se justifica, portanto, a resistência de parte da doutrina e, principalmente, da jurisprudência em compreender que as decisões judiciais não são absolutas, inquestionáveis, e que os magistrados, no exercício de suas funções, sujeitarão o Estado ao dever de indenizar o tutelado caso ofendam sua integridade moral ou patrimonial (CARVALHO FILHO; ROBEIRO, 2010, p. 11).

Sobre o assunto trabalhado, também argumentam Marcochi; Pantaleão (2004) a respeito da abrangência do erro judiciário:

Quando se fala em erro judiciário, logo se pensa no erro penal, que abrange, dentre outros, o erro na condenação e o erro na prisão preventiva. No entanto, o erro judiciário pode ocorrer quer no âmbito não penal como, quer no processo civil, trabalhista, eleitoral ou em qualquer área de atuação jurisdicional, podendo ser erro *in procedendo* ou *in judicando*; pode decorrer de erro, dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Assim, o erro judiciário pode ocorrer em outras áreas do direito haja vista os casos de anulação de sentença em ação rescisória, carecendo, a nosso pensar, de inegável direito à indenização por erro judiciário, sobremaneira nos casos em que se verifica que a sentença foi dada por prevaricação, concussão, corrupção do juiz, ou proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, conforme art. 485, I e II do CPC (MARCOCHI; PANTALEÃO, 2004, p. 21-22).

Acerca do que fora abordado, depreende-se que o aspecto penal tem uma maior relevância quanto ao erro judicial, visto a conotação explícita que ao âmbito penal é dada. Todavia, não se pode tratar o erro jurisdicional somente sobre essa vertente, pois ele pode advir de diversos entendimentos e ramos do direito, bastando para tanto que provoque danos à parte juridicamente tutelada, devendo, com isso, o ente estatal se responsabilizar por tal conduta do Poder Judiciário. Muitas são as circunstâncias possíveis de se constatar o erro praticado pelo jurisdicional, podendo

estar atrelada às diversas áreas do direito, sendo possível em todas elas a devida indenização pelo dano causado ao terceiro.

2.5 DAS ESPÉCIES DO ERRO JUDICIÁRIO

Neste subtópico, observar-se-ão as principais atividades processuais exercidas pelo magistrado, nas quais poderão advir os erros. Com isso, são consideradas praticadas mediante atos processuais: os despachos, as decisões e as sentenças. No entanto, em muitos casos não há como e nem meios suficientes para provar e identificar tais atitudes errôneas do juiz, restando não identificado o erro. Conforme o exposto, podem-se enumerar duas espécies de erro cometido pelo juiz: o erro *in procedendo* e o erro *in judicando*. O primeiro é constatado em despacho ou decisão, defeito advindo da ação ou omissão, oriundos das atividades contrárias ao texto normativo, tendendo a praticar o que a descrição proíbe ou não executando o que lhe é imposto exercer. No segundo caso, há erro de julgamento quando a sentença é dotada de caráter errôneo, isto é, erro precedido da culpa, do dolo, do induzimento ao erro, da modificação e da falta de critérios entre os autos e a resolução, embora a prolação esteja regulamentada conforme fundamento legal (Maria Clara Oliveira, 2015, p.58).

Sobre as espécies de erros do judiciário, Medeiros (2003) esclarece:

Sendo assim, se o erro advém de decisão ou despacho, pode-se dizer que houve erro de procedimento. Agora, se o processo findou com uma sentença e há erro, podemos dizer que trata-se de erro de julgamento. Analisando-se mais apuradamente o erro *in judicando*, verifica-se que o erro pode dividir-se ainda em erro de direito e erro de fato (MEDEIROS, 2003, p. 41).

Averigua-se, ainda acerca das espécies de erro judiciário, que no erro de julgamento há uma subdivisão em seu assunto, podendo ser erro de julgamento de fato e erro de julgamento de direito. Aquele ocorre quando existe uma errônea percepção sobre os fatos, pondo em cheque a veracidade das provas arroladas no curso do processo junto com os meios utilizados com o objetivo de analisar a autenticidade das relações processuais durante o exercício da atividade jurisdicional. No erro de julgamento de direito, ocorre quando o magistrado, competente para a

causa, possui um juízo fraudulento sobre o processo. Neste caso, o erro está adstrito diretamente ao magistrado que faz má interpretação do caso concreto.

Medeiros (2003) acrescenta, ainda, sobre essa subdivisão do erro de julgamento do magistrado:

Será *error in iudicando* de direito quando o juiz fizer um falso juízo de valor sobre a norma. [...] Será *error in iudicando* de fato quando ocorrer um falso juízo em torno da prova, ou seja, quando versar sobre os meios probatórios e sobre as relações de fato dentro da relação processual (MEDEIROS, 2003, p. 41).

Por conseguinte, verifica-se que existem vários tipos de erros processuais advindos de sentença, despacho ou decisão, no entanto, dos classificados acima o erro de julgamento de direito é possuidor de um requisito mais gravoso, sendo cometido por um juízo fraudulento sobre a norma legal. Ademais, o erro jurisdicional atribuído na sentença é causador de maior gravidade, pois é prolatada com base legal, tendo força de lei e produzindo efeitos de direito e deveres sobre a vida dos particulares submetidos ao grivo judicial.

2.6 DO DEVER DE REPARAÇÃO DO ESTADO

Como exposto no capítulo anterior, para haver a reparação do Estado é necessário que haja um dano provocado pelo ente estatal de forma que cause uma lesão patrimonial e econômica. Além disso, faz-se necessário que haja também uma relação jurídica entre a conduta estatal e o dano, isto é, haja um nexo de causalidade. Com isso, para suscitar a responsabilização do Estado será imprescindível que ocorra todos os pressupostos fáticos da responsabilidade civil objetiva do Estado: conduta estatal, dano e nexo causal. A partir do descrito, busca-se restabelecer o que fora retirado do seu estado de desequilíbrio, ou seja, tenta-se restaurar a situação econômica do prejudicado através da legítima reparação do dano causada, neste caso ora trabalhado, pelos atos jurisdicionais. Vale destacar, neste ponto, que a maioria da doutrina brasileira entende como sinônimas as expressões reparação e indenização inseridas no trabalho, utilizando ambas com o mesmo sentido.

Portanto, para visualizar tal constatação do dano - este podendo ser originado tanto de ato lícito como de ato ilícito, faz-se imprescindível que o dano seja

econômico e jurídico para ensejar a reparação/indenização por parte do Estado. Marinela (2016) assevera:

Para reconhecer o dever de indenizar, em qualquer circunstância, é imprescindível a presença de um dano. Pressupõe-se que a indenização é a recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilização civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado. [...] Entretanto, para se reconhecer a responsabilidade civil do Estado, não basta demonstrar a existência de dano econômico; esse dano deve ser também jurídico, certo, especial e anormal, portanto não basta a existência de prejuízos financeiros (MARINELA, 2016, p. 1006).

Com o mesmo entendimento da autora acima tem Cunha Júnior (2009, p. 333) que explana sobre o tópico em questão: “Para haver indenização, é necessário que o dano cause, para além de uma lesão econômica, uma lesão a um direito. [...] O fundamental, portanto, é que o dano seja jurídico”.

Sobre o exposto, compreende-se como dano jurídico ou de direito a lesão a um bem tutelado juridicamente pelo ordenamento brasileiro, prevendo-o como algo de representatividade para o indivíduo prejudicado. O dano deve, ainda, ser especificado economicamente e que possa ser de fácil valoração e demonstração, como também, o dano deve passível de individualização da vítima, isto é, o dano deve particularizar com precisão uma ou algumas pessoas, não podendo ser genérico. E por fim, o dano deve ser anormal, consistindo em um prejuízo que supere os problemas comuns.

A execução da reparação/indenização por parte do ente estatal, e nesta situação o juiz atuando como representante do Estado, pode ocorrer por meio de um procedimento judicial ou procedimento administrativo. No judicial, a vítima tem a iniciativa de propor a ação judicial contra o agente causador do dano, prescrevendo, esta, se a vítima não propor referida ação no prazo de 5 anos. Na via administrativa, o agente causador cumprirá com a obrigação da reparação. O valor atribuído a indenização será retirado para arcar com a obrigação, devendo ser repostado pelo causador do fato que adveio do prejuízo. Segundo Gasparini (2008) que leciona:

A vítima de ação danosa do Estado pode conseguir a correspondente indenização através de procedimento administrativo ou judicial. O primeiro, também chamado amigável, ocorre perante a Administração Pública; o segundo, junto ao Poder Judiciário. Lá se

instaura um processo administrativo; aqui, uma ação judicial. Indenizada a vítima, deve a Administração Pública restaurar seu patrimônio à custa do patrimônio do causador direto do dano – o seu agente. Essa medida (ação de regresso) está, entre nós, expressamente autorizada na parte final do §6º do art. 37 da Constituição Federal e na última prescrição do art. 43 do Código Civil, embora esse preceptivo não tenha a mesma extensão de seu assemelhado constitucional, mas somente tem cabida quando o Estado promoveu, efetivamente, o pagamento da indenização e o agente causador direto do dano agiu com dolo ou fraude (GASPARINI, 2008, p. 1036).

Andrade (2012) em seu artigo pondera sobre o tema:

A reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo §6º do art. 37 da Constituição Federal (ANDRADE, 2012, p. 8).

Para obter tal reparação, nos casos de responsabilidade civil objetiva por atos jurisdicionais, faz-se imprescindível que a vítima submetida ao crivo do Poder Judiciário proponha ação judicial perante a Vara da Fazenda Pública, bem como, em sua petição inicial, alegue os pressupostos jurídicos da referida responsabilização judicial, comprovando o erro, a fraude ou a omissão do magistrado. De forma que Andrade (2012) alude sobre o tema:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexa causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar (ANDRADE, 2012, p. 8).

Vale mencionar nesse tópico acerca da natureza jurídica do dever de reparação por parte do Estado, frisando que todo dano reparado tem como intuito precípua diminuir o efeito do prejuízo para a vítima, assim como, resolver a situação de conflito. Com isso, averigua-se que a reparação ou indenização reveste-se de natureza compensatória ou vista como satisfatória. Junqueira (2010) pondera sobre o assunto:

No que concerne à natureza jurídica de tal reparação [...] para quem o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Uma vez que constatado ser o dano imaterial incomensurável, sendo insusceptível de avaliação pecuniária, poderemos chegar ao mesmo raciocínio de Sílvia Rodrigues, compartilhado também por Cavalieri

Filho, quando diz este ser a condenação em dinheiro por conta de dano moral mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação, constituindo-se, assim, esta, [...] em uma compensação ao dano e injustiça sofridos pela vítima suscetível de atenuar, em parte, seu sofrimento (JUNQUEIRA, 2010, p.33).

Diante do que fora dito, a natureza jurídica propriamente dita da reparação consiste na satisfação e compensação causadas verificada na fixação do quantum da indenização ao legitimado pelos atos jurisdicionais causadores da respectiva lesão, uma vez que, além de ocasionar uma ânimo positivo de bem-estar e conforto ao prejudicado, retirando dele um estado de desequilíbrio emocional, analisa-se um acepção de justiça realizada quando do reconhecimento do ato jurisdicional errôneo.

3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO CASO MARCOS MARIANO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Após serem analisados os principais aspectos envolvendo a responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais, chega-se ao ponto principal do presente estudo. Este capítulo irá tratar, primeiramente, do caso específico do Sr. Marcos Mariano da Silva, pernambucano, morador de Recife, que ficou conhecido como o caso mais emblemático de atentado à violação humana e erro judicial já visto na sociedade brasileira. Ele foi preso por engano e passou 13 anos recluso, por possuir o mesmo nome do homem que cometeu o homicídio.

O referido caso tornou-se símbolo da injustiça no cenário nacional, uma vez que, identificado e preso o verdadeiro culpado, o Sr. Marcos Mariano da Silva voltou a ser preso por policiais que compreenderam que ele estava foragido, passando, com isso, mais 3 anos recluso.

Por seu turno, quando posto em liberdade em outubro de 1998, entrou com uma ação judicial contra o Estado de Pernambuco, pedindo uma indenização de R\$ 2 milhões por danos morais e materiais. Posteriormente, será demonstrado, através da análise do julgamento em 1ª instância do caso do Sr. Marcos Mariano, de que maneira o magistrado tratou o respectivo tema, observando-se o caso concreto.

Nesse diapasão, vale lembrar que a responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais representa qualquer ato praticado por juiz ou tribunal em sua função típica, isto é, na prestação jurisdicional, ato este viciado, que cause danos pessoais, morais e patrimoniais ao administrado. Assim, segundo posicionamento de Carvalho Filho (2013, p. 575) “[...] os atos jurisdicionais são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicionais, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças”.

Com relação ao erro jurisdicional, reconhecido pelo juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública no referido caso, observa-se a conduta errônea do Estado-Juiz quando no exercício de suas funções deveria ordenar de ofício a soltura da respectiva vítima ante o falso juízo comprovado mediante a prisão do verdadeiro

culpado. Verifica-se, assim, a imprudente e injusta sanção aplicada ao Sr. Marcos Mariano da Silva, requisitos qualificadores de uma indevida prisão.

Consoante o que fora dito no 2º capítulo acerca da definição do erro jurisdicional, tem-se este como uma falsa compreensão de uma situação que é imputada a um terceiro, aplicando-se uma sanção indevida. Tal prática ocorre através de atos jurisdicionais, os quais causam prejuízos insanáveis de ordem material e moral àqueles que se submetem ao crivo do Poder Judiciário.

O julgado refere-se à decisão da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais contra o Estado de Pernambuco, sob o nº 42941-85.1998.8.17.0001, prolatada pelo Juiz João Bosco Gouveia de Melo da 7ª Vara da Fazenda Pública, cujos fundamentos possuem os seguintes teores:

No tocante a preliminar relativa a defeito de representação este foi devidamente sanado e em relação a preliminar da prescrição, esta não ocorreu haja vista o prazo prescricional ter começado a correr a partir da soltura do autor, ou seja, em 1998 data na qual fora julgado procedente o habeas corpus.

Consoante o exposto acima, observa-se que o magistrado, em seu fundamento, considerou sanado a representação por parte do autor, bem como, não concordou com o pedido de prescrição do Estado, uma vez que considerou o início do prazo prescricional a partir do momento em que a vítima fora posto em liberdade, no qual impetrou o pedido de habeas corpus.

Em relação ao mérito, é notório o erro judicial perpetrado tanto que este está reconhecido por decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça que reconheceu a irregularidade da prisão e que ensejou na imediata soltura do autor. Portanto, restou provado o nexo de causalidade ante ao erro judicial ocorrido com as consequências sofridas pelo autor durante os treze anos que permaneceu preso. Cabiam as autoridades responsáveis pelo recolhimento do autor à prisão verificarem a existência dos requisitos necessários à medida prisional o que realmente não ocorreu. A restrição ao direito de ir e vir configura uma afronta aos mais basilares direitos do cidadão, devendo o Poder Judiciário partir em defesa destes em nome da pacificação social. Se houve inércia por parte do autor em requerer as medidas necessárias para que fosse cessada a sua prisão, tal omissão se deve à falta de condições financeira e ausência de instrução. Mas, nada justifica o grave dano que lhe fora causado.

Quanto ao transcrito agora, o magistrado verificou que no caso em questão houve erro judicial, identificado ante o reconhecimento do Tribunal de Justiça em

sede recursal de habeas corpus, configurando, assim, a irregularidade da prisão do Sr. Marcos Mariano da Silva. Nesse sentido, analisou o magistrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva praticada pelas autoridades responsáveis pelo recolhimento indevido à prisão e os danos sofridos pela vítima durante o período que permaneceu recluso, inclusive vindo a perder a visão dos dois olhos por conta de uma rebelião dentro do presídio Aníbal Bruno.

Reconheceu, ainda, ante a prisão irregular e a permanência da vítima no estabelecimento prisional, o descumprimento do princípio do direito de ir e vir, inerente a todo cidadão. Cabendo ao Estado prover tal direito em nome de uma sociedade mais justa e pacífica.

Insta destacar, que o magistrado em sua decisão não reconheceu a inércia da parte autora em apresentar sua defesa como uma falta grave aos pressupostos processuais. Considerando tal ausência ou omissão se deveu a falta de condições financeiras e de conhecimento quanto aos seus direitos. Nada justificando os prejuízos que lhe fora causados diante de uma conduta estatal gravosa.

A matéria envolvida nessa sentença refere-se a indenização estabelecida em favor do autor, uma vez que permaneceu, irregularmente, preso por 13 anos pelo argumento de suposto indiciamento em inquérito policial que se baseava em suposições e informações desconstruídas em documentos acostados no processo. Insta salientar que durante o respectivo tempo que ficou preso no presídio Professor Aníbal Bruno houve uma rebelião, e em virtude de uma explosão de uma bomba de gás lacrimogêneo perdeu a visão dos dois olhos, tudo constatado em exames médicos. Posto em liberdade, tal prisão irregular fora descoberta por ordem de habeas corpus analisado pelo Tribunal de Justiça sob o relatório do Desembargador Arthur Pio dos Santos. Na fundamentação do magistrado, em sede de análise de mérito, ele observou o erro judicial, que ficou reconhecido por decisão do habeas corpus proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a irregularidade da prisão e que ensejou na soltura imediata do autor. Com isso, segundo o entendimento do magistrado, ficou comprovado o nexo de causalidade entre o erro judicial e as consequências causadas no autor no tempo que permaneceu preso indevidamente.

Diante do exposto e conforme o julgado e entendimento do magistrado, visualiza-se, através do nexo de causalidade entre a conduta errônea do ente estatal e o dano provocado à vítima, a constatação do fato danosa, não importando, nesse caso, se a conduta do Estado foi lícita ou ilícita. Assim, no exercício de uma prática errônea por parte do aparelho estatal surge para este o dever de reparação, em virtude das comprovações expostas nos autos do processo dos requisitos obrigatórios para ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado, isto é, a conduta estatal, o dano provocado à vítima e o nexo causal.

Conforme o entendimento de Marinela (2016):

Para reconhecer o dever de indenizar, em qualquer circunstância, é imprescindível a presença de um dano. Pressupõe-se que a indenização é a recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado (MARINELA, 2016, p. 1006).

O respectivo magistrado utilizou o entendimento da jurisprudência do STJ em Recurso Especial (Resp 220982 / RS) para fundamentar sua decisão acerca do caso do Sr. Marcos Mariano:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. 1.O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da Responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido. RESP 220982 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0057692-6. Min. JOSÉ DELGADO (1105)

Assim, de acordo com o narrado acima, a indenização é devida com fulcro na responsabilidade objetiva do Estado, por atos praticados por seus agentes de maneira omissiva ou comissiva, lícitos ou ilícitos quando venham a causar danos à vítima. Ademais, o dever de reparação do Estado também está previsto na

Constituição Federal de 1988, em que no seu art. 5º, inciso LXXV, assevera que o ente estatal tem o dever de indenizar quando condenar indevidamente por erro judicial, como também aquele que ficar preso além do prazo estabelecido na sentença. Diante da previsão expressa na Carta Magna, resta pacificado o entendimento no sentido de ser cabível ação de indenização contra o Estado por erro jurisdicional em decisão propriamente dita ou mesmo nos casos de permanência em prisão além do tempo determinado.

Para estabelecer o valor devido na indenização por dano material e moral, o magistrado, ora em questão, seguiu o crivo do princípio da razoabilidade, haja vista o manifesto entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o respectivo caso:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Danos morais. Morte de pai e marido. Acidente de trabalho. Indenização Valor. – O valor fixado a título de indenização dos morais, sofridos pelos familiares com a morte do pai e marido, deve obedecer ao critério de razoabilidade, devendo ser revisto quando é irrisório ou exagerado. – recurso especial não conhecido. RESP 435719 / MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0059129-3. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00214.

Conforme o descrito acima, o magistrado, para averiguar um valor condizente com o respectivo dano, atendeu ao princípio da razoabilidade, pois observou que através da conduta do Estado trouxe à vítima transtornos de ordem material e moral. O prejuízo material foi verificado quando ferem tanto o caráter financeiro quanto o patrimonial. Quanto ao aspecto moral, verifica-se quando atinge a esfera sentimental, ou seja, viola-se a moral da vítima. O princípio da razoabilidade, segundo Carvalho Filho (2013, p. 40) “Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

Observa-se no julgado que o magistrado fixou o valor indenizatório por danos morais em 1000 salários mínimos vigente na época, correspondendo ao equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Com relação ao valor correspondente ao dano material, o magistrado analisou a situação em que a vítima trabalhava como mecânico, levando em consideração que a vítima proveesse com o fruto do seu trabalho o valor de 1.000,00 reais por mês, multiplicando tal valor por 12

meses (1.000 x 12 = 12.000,00), tem-se o valor de R\$ 12 mil reais. Outro requisito levado em consideração pelo magistrado foi o tempo que a vítima encontrou-se reclusa por 13 anos, sendo impedida de trabalhar, chegando-se ao valor de 13 vezes 12 mil reais, totalizando o quantum de R\$ 156.000,00 correspondentes aos danos materiais.

Ante o exposto é que julgo procedente o pedido da presente ação no sentido de que seja condenado o Estado-réu a pagar a quantia de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) relativos a danos morais e materiais tudo a ser corrigido com juros de 0,5% ao mês e monetariamente através da tabela adotada pela Corregedoria Geral de Justiça a partir da citação. Condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação da sentença. P.R.I. Recife, 06 de maio de 2003 (JOÃO BOSCO GOUVEIA DE MELO, 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA).

Por conseguinte, analisando-se o dispositivo da sentença, o magistrado julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado de Pernambuco a pagar a quantia de R\$ 360.000,00 mil reais, relativos aos danos morais e materiais, bem como, condenando o Estado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da indenização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou expor tanto os aspectos gerais da responsabilidade civil objetiva do Estado, quanto os específicos da relação entre a responsabilidade objetiva do ente federado nos casos de erro judicial. Ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, em seu aspecto amplo, é notório que, muitas foram as adaptações sofridas no contexto histórico para se possuir hoje a atual interpretação sobre o tema. Em virtude disso, várias foram as teorias utilizadas para entender e interpretar tal instituto, com o intuito de assegurar a segurança jurídica.

No primeiro capítulo, abordou-se acerca da diferença entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual (denominada, também, de Aquiliana), tendo, nesta segunda responsabilidade, o principal enfoque do estudo, uma vez que a relação entre o Estado e o particular surge de uma obrigação legal que, se descumprida, apresenta para a outra parte o dever de reparação. Conduto, para que tal pretensão exista, é primordial a presença dos pressupostos legais, quais sejam: ação ou omissão do Estado, nexos causal e o dano, atribuindo-se ao aparelho estatal à devida responsabilização. Em seguida, foi ressaltado que, para do direito público, o fato causador da responsabilidade não está adstrito ao caráter lícito ou ilícito da conduta do Estado mas, na capacidade jurídica do ente estatal de responder diante da ocorrência do fato danoso. Sendo assim, a verificação da responsabilização estatal, dispensa o fator culpa dos atos lícitos ou ilícitos, bastando que a parte prejudicada comprove a liame causal entre o fato e o dano.

Ademais, o primeiro capítulo tratou dos danos causados pelo Estado, podendo ser tanto materiais quanto morais, aquele, sendo compensado em forma de pecúnia. Já com relação aos danos morais, tenta-se abrandar o mal causado por meio de indenização pecuniária ou não. Com relação à evolução histórica, observou-se, em um primeiro momento, que o Estado era totalmente irresponsável quando, por meio de sua conduta, causava danos a terceiros, nesse contexto a teoria adotada era da Irresponsabilidade do Estado. Em seguida, adveio a Teoria Subjetiva, fundada na intenção do agente, tendo-se que comprovar o elemento subjetivo, isto é, a culpa ou dolo do agente causador do dano. Por fim, em decorrência de uma maior atuação do poder estatal sobre a vida dos administrados,

adveio a Teoria Objetiva. Nesta, não é fundamental comprovar os requisitos subjetivos, restando configurada a responsabilidade do Estado quando houver a conduta estatal, o nexo causal e o dano. A teoria objetiva admite duas subteorias: a do Risco Integral e a do Risco Administrativo. A primeira não admite as causas excludentes da responsabilidade civil do Estado, enquanto a outra aceita tais excludentes. Por essa razão e pelo que foi exposto, aplica-se a teoria da responsabilidade civil do Estado, também denominada teoria da responsabilidade objetiva.

Quanto à natureza jurídica da responsabilização do ente estatal, verificou-se o entendimento de que independe de comprovação de culpa do agente ou do serviço, para assegurar o direito à reparação quando o Estado prejudicar terceiros. Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado possui a natureza objetiva. No que diz respeito aos fundamentos de atuação do Estado, observou-se que eles são dotados de características e atributos específicos pois, tal atuação é imposta e deve ser admitida por toda sociedade, isto é, os administrados são compelidos a aceitar e suportar a sua presença. Com isso, verifica-se uma maior proteção aos indivíduos ante ao amplo poder conferido ao Estado, bem como um maior rigor no sentido de responsabilização dos atos praticados pelo aparelho estatal.

Já no segundo capítulo, buscou-se entender a responsabilização do Estado no que diz respeito ao desempenho do Poder Judiciário pois, pela adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva do ente federado, o Estado-Juiz estará obrigado a reparar os danos advindos do exercício específico da função jurisdicional. No entanto, observou-se a divergência doutrinária acerca da responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais pois, uma parte defende a não aplicação da responsabilidade do Estado nos casos dos atos jurisdicionais, atendendo aos princípios da recorribilidade dos atos judiciais e ao princípio da soberania do Estado.

De modo diverso, outra parte admite a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais somente se verificarem nas hipóteses previstas na norma constitucional ou legal. Neste aspecto, tanto a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, quanto o Código de Processo Civil, art. 143, admitem tal responsabilização do Estado-Juiz quando por meio de seus atos típicos da atuação jurisdicional provoquem danos ao administrado. Outro aspecto analisado e defendido sobre a

responsabilização do Estado por erro judicial consiste no ideal do Estado Democrático de Direito. Neste, o Estado responde por todos os seus atos no qual o Poder Público está vinculado e deve obediência à Lei, tornando-se não apenas sujeito de direito mas, também, de obrigações.

No que tange o entendimento jurisprudencial, verificou-se que ele não admite que o Estado-Juiz responsabilize-se por atos advindos da atividade precípua do judiciário, exceto nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo estipulado na sentença, previstos na Constituição Federal (art. 5º, LXXV), bem como nos casos de dolo, culpa ou fraude praticada pelo membro da magistratura (CPC, art. 143, I e II).

Com relação à definição do erro judiciário, analisou-se que o erro consiste numa falsa compreensão de uma ocorrência imputada a alguém, atribuindo-lhe uma sanção considerada reprovável sobre um bem tutelado e que não ocorre apenas no âmbito penal, embora seja mais perceptível, restando possível nos diversos ramos do direito em que ocorrer lesão a terceiros.

No presente trabalho, buscou-se, ainda, identificar as espécies de erros judiciário provenientes das atividades processuais exercidas pelos membros do Poder Judiciário. A primeira é o erro *in procedendo*, ou seja, no procedimento, constatada em despachos e decisões, contrariando o texto normativo ou não executando o que lhe é imposto. A segunda espécie é o erro *in judicando*, oriunda de julgamento na sentença com caráter errôneo e fraudulento sobre a norma legal. Por fim, neste segundo capítulo, tratou-se acerca do dever de reparação do Estado, suscitando a responsabilização do ente estatal quando houver um dano provocado que cause uma lesão patrimonial e econômica para o administrado. Além disso, é fundamental a presença de todos os pressupostos fáticos da responsabilidade civil objetiva do Estado: ação ou omissão do aparelho estatal, nexos causal e dano. Sobre o dano, este deve ser particularizado e de fácil valoração e demonstração, sendo algo de caráter representativo para o indivíduo prejudicado.

No terceiro capítulo, o presente trabalho buscou fazer uma análise do julgamento sobre o caso do Sr. Marcos Mariano da Silva, que foi preso injustamente e permaneceu na prisão além do tempo previsto, vindo a perder a visão e a contrair

tuberculose no estabelecimento prisional. Configura-se, no caso em questão, não só a omissão estatal, bem como a negligência por parte das autoridades policiais e judiciais. Neste contexto, é notória a responsabilização civil objetiva do Estado por erro judicial, a qual foi constatada pelo magistrado da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife que, em seu julgamento, observou que houve erro judicial, configurado pela irregularidade da prisão, assim como, pela permanência da vítima na prisão.

Por conseguinte, o dever-obrigação de reparação do Estado foi devida com fulcro na Constituição Federal de 1988 e no instituto da responsabilização civil objetiva do Estado, restando pacificado o entendimento no sentido de ser cabível a ação de indenização em face do Estado por erro jurisdicional, em decisão propriamente da atividade precípua da magistratura ou mesmo nas situações de prisão irregular e além do tempo determinado.

REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Vitor Luís de. A responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário. Revista da Esmape, Recife, v. 18, n. 38, p. 579-670, jul/dez 2013.

ANDRADE, Rafael Lima. Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário. 23 f. Artigo científico/Dissertação (Pós-graduação em direito) – Coordenação dos programas de pós-graduação em direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ARAÚJO, Edmir Netto de, Curso de Direito Administrativo. 4. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro de 2002 (CC).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27º ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Ilton Garcia da; ZOLANDECK, Willian Cleber. A responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário. Revista Jurídica (FIC), v. 1, n. 28, p. 210-229, 2012. Disponível em: <<http://www.revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/426>>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo. 7º Ed. Editora: JusPovm, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28º ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10^o ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

MARCOCHI, Marcelo Amaral Colpaert; PANTALEÃO, Juliana fogaça. Indenização: Erro judiciário e prisão indevida. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 416, 27 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5642/indenizacao-erro-judiciario-e-prisao-indevida>>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Michelle de Freitas Bagli Figueiredo de. Erro Judiciário. 2003 80 f. Dissertação (Trabalho de conclusão de curso para bacharel em direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2003.

RIBEIRO, Daniel Leite. Erro Judiciário: responsabilidade civil do Estado – Ampliação do conceito de erro judiciário no tocante à responsabilidade civil do Estado. 2010. Disponível em: <<http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/138425129/errojudiciario-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

SILVA, Fernanda Junqueira Rego da. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. 2010. 45 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito Público e Tributário) Universidade Cândido Mendes – Instituto A vez do mestre, obtenção do título de especialista em direito, Rio de Janeiro, 2010.

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

VASCONCELOS, Maria Clara Oliveira de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. 2015, p. 51-52. Dissertação (Trabalho de conclusão de curso para bacharel em direito). Asces-Unita, Caruaru, 2015.

ANEXO 1 - O JULGADO DO SR. MARCOS MARIANO